



PREVIEW INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS
ELETRONICOS EIRELI - ME

Rua Salgado Filho, 3514 - Anexo A
Bairro Cancelli - CEP 85.811-100
45 - 3039 5516 - Cascavel - PR

cnpj 02.544.606/0001-13 - insc. estadual 906.82555-43
prvcomputer@gmail.com

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE
JOINVILLE - SC.**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº120/2018.
Edital SEI nº 1791523/2018**

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de computadores desktop básicos, avançados e notebooks para a Secretaria Municipal de Saúde de Joinville e Hospital Municipal de São José.

PREVIEW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 02.544.606/0001-13, com sede na Rua Salgado Filho nº 3514, anexo A, Bairro Cancelli, Cascavel, Estado Paraná, CEP 85.811-100, representada neste ato por seu procurador legal, Sr. Lourenço Aramis Vale, portador da RG nº 3.074.285-0/PR e CPF nº 408.114.769-87, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da Federal, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666/93 em seu artigo 109, inciso I, alínea “a”, artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/02, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, requerer que V.S^a. se digne receber e processar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO,



PREVIEW INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS
ELETRONICOS EIRELI - ME

Rua Salgado Filho, 3514 - Anexo A
Bairro Cancelli - CEP 85.811-100
45 - 3039 5516 - Cascavel - PR

cnpj 02.544.606/0001-13 - insc. estadual 906.82555-43
prvcomputer@gmail.com

pelos relevantes motivos de fato e de direito a seguir apresentados, requerendo o recebimento do presente e, desde já, a reforma da r. decisão, que desclassificou a requerente por apresentar garantia em tempo distinto do solicitado no item 7.21 do instrumento convocatório.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO ATO:

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para a Decisão Administrativa ora atacada se dá logo após o final da sessão conforme menciona no próprio documento convocatório no item 18, senão vejamos:

“18.7– DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS”.

18.7.1 “Após o encerramento da disputa de preços, será estabelecido pelo pregoeiro a data e hora em que será declarado o vencedor, sendo que nesta oportunidade a intenção de recorrer Edital SES.UCC.ASU 1791523 SEI 17.0.063288-1 / pg. 17 deverá ser manifestada pelo proponente interessado por intermédio do sistema eletrônico, na própria sessão, onde deverão ser expostos os motivos do inconformismo, no prazo de até 30 (trinta) minutos imediatamente posteriores ao ato da Declaração do Vencedor, que será realizado em sessão pública, quando será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais proponentes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.”



PREVIEW INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS
ELETRONICOS EIRELI - ME

Rua Salgado Filho, 3514 - Anexo A
Bairro Cancelli - CEP 85.811-100
45 - 3039 5516 - Cascavel - PR

cnpj 02.544.606/0001-13 - insc. estadual 906.82555-43
prvcomputer@gmail.com

Desta forma denota-se total tempestividade a apresentação do presente instrumento impugnatório.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO.

O Pregoeiro não pode perder de vista a estrita observância aos princípios inerentes aos procedimentos licitatórios previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, principalmente, o da legalidade (insculpido também no art. 37 da Constituição Federal), isonomia e o da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse compasso o ato da recusa da proposta, se for mantido sem a reforma necessária, ofenderá aqueles princípios básicos que devem reger qualquer certame conforme veremos a seguir.

II - DOS FATOS:

O Município de Joinville instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para registro de preços sob o n.º 120/2018, visando “registro de preços para futura e eventual aquisição de computadores desktop básicos, avançados e notebooks”.

E como tal, a recorrente preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa r. pregoeira e ao final da sessão de disputa foi declarada vencedora do certame nos itens 1 e 2 do lote 1.

III – DO DIREITO:

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação



PREVIEW INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS
ELETRONICOS EIRELI - ME

Rua Salgado Filho, 3514 - Anexo A
Bairro Cancelli - CEP 85.811-100
45 - 3039 5516 - Cascavel - PR

cnpj 02.544.606/0001-13 - insc. estadual 906.82555-43
prvcomputer@gmail.com

aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

No decorrer dos certames licitatórios em geral, de maneira bastante frequente, as Comissões de Licitação se deparam com dificuldades para a tomada de decisão em face de questões incidentais, obscuridades e falhas nos documentos e/ou propostas apresentadas pelas licitantes.

Para superar tais obstáculos, a legislação previu a possibilidade da realização de “diligências”, isto é, um procedimento formal de verificação ou elucidação de questões ocorrentes no processo licitatório, em qualquer de suas fases, possibilitando à Comissão de Licitação julgar corretamente o certame.

O Decreto federal nº 5.450/2005 expressamente admite que o Pregoeiro exerça a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem valores substanciais das propostas, tais como modelos e preços ofertados, documentos e sua validade jurídica.

Art. 26 ...

(...)

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

O Pregoeiro é um gestor do certame licitatório e também um negociador, competência imaginada em uma lógica gerencial. Nessas incumbências, deve respeitar as normas jurídicas que conformam a atividade administrativa e, entre outras coisas, atentar para as finalidades precípuas do procedimento licitatório que coordena: respeitar a isonomia e **buscar a proposta mais vantajosa.**



PREVIEW INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS
ELETRONICOS EIRELI - ME

Rua Salgado Filho, 3514 - Anexo A
Bairro Cancelli - CEP 85.811-100
45 - 3039 5516 - Cascavel - PR

cnpj 02.544.606/0001-13 - insc. estadual 906.82555-43
prvcomputer@gmail.com

A realização de diligência é claramente identificada como uma prerrogativa facultada ao pregoeiro, sendo desnecessária a previsão em edital. Assim, por exemplo, diante de dúvida que possa ser suprida por diligência, convém a realização desta, buscando a ampla competitividade e a busca da melhor proposta. O TCU já assentou, inclusive, que é indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.

Essa atitude de sanar erros e omissões simples seria admissível, em prestígio aos princípios da eficiência, da competitividade e da razoabilidade. Essas normas servem de fundamento para evitar desclassificações motivadas por erros e omissões, desde que tal correção não desrespeite o interesse público ou afronte o tratamento isonômico entre os participantes.

O próprio TCU já determinou a certo ente que se abstinhasse de inabilitar empresas e/ou desclassificar propostas quando a dúvida, o erro ou a omissão pudessem ser saneados, nos casos em que não importasse prejuízo ao interesse público e/ou aos demais participantes.

Não se vislumbra que a informação a destempo, sobre o prazo de garantia, gere prejuízos aos demais participantes, altere a substância das propostas, dos documentos ou sua validade jurídica. Cogitar tal atitude como prejudicial, em razão do argumento de que ela deixaria de prestigiar a vitória no certame àquele licitante que cumpriu rigorosamente as formalidades, inviabilizaria qualquer outra possibilidade de saneamento.

Ao revés, a busca pela melhor proposta, exige que, respeitando-se a isonomia e a impessoalidade, sejam tomadas medidas cabíveis para sanar erros, omissões ou defeitos, com o intuito de garantir a seleção da melhor proposta possível.